

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.796, DE 2007

Cria cargos de Juiz do Trabalho Substituto e de Analista Judiciário no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, Campinas – SP, e dá outras providências.

Autor: Tribunal Superior do Trabalho.

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O projeto de lei nº. 1.796/2007, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, **pretende criar cargos de juiz do trabalho substituto e de analista judiciário no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, Campinas – SP, e dá outras providências.**

De acordo com a justificativa apresentada, o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, que abrange 600 Municípios do Estado de São Paulo, **tornou-se um dos Tribunais Trabalhistas com maior movimentação processual, respondendo pelos litígios laborais de grande parte da população daquele Estado.**

Entretanto, **o quadro de servidores desse órgão não acompanhou o crescimento do seu volume de trabalho.**

O aumento de recurso humano visa **agilizar a prestação jurisdicional, solucionando de maneira mais rápida as pendências trabalhistas.**

A proposta foi **aprovada pelas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação.**

É o relatório.

II – Voto do Relator

O projeto de lei nº 1.796/2007 **preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com a alínea “b”, do inciso II, do artigo 96, da Magna Carta, **que atribui privativamente aos Tribunais Superiores a competência para propor ao Poder Legislativo a criação de cargos dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados.**

Artigo 96 - Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no artigo 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no artigo 48, XV; (grifei)

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, **lei ordinária, é apropriado ao fim a que se destina.**

No que tange à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, **porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.**

No que se refere à técnica legislativa, **a proposição não merece reparo.**

No mérito, **é inegável a procedência da proposta**, que está fundamentada em critérios objetivos, principalmente, no que se refere ao número de processo por magistrado.

De fato, em relação aos processos recebidos por magistrados, a média apurada em 2005, na Justiça Trabalhista foi de 856 processos por juiz na primeira instância, **sendo que as Varas do TRT da Décima Quinta Região se encontram entre as que apresentaram número acima dessa média, com 957 processos recebidos.**

Logo, a presente iniciativa acelerará a prestação jurisdicional daquele órgão, atualmente, **sobrecarregado pelo aumento significativo do volume de processos e da carga de trabalho decorrente destes feitos.**

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, **pela aprovação do projeto de lei nº. 1.796/2007.**

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira
Relator